



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.918 - RS (2014/0127410-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : L S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE GÁS
ADVOGADOS : GABRIEL DREWS GARCIA
MARA GAYARDI RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Tendo o Tribunal de origem justificado a redução da multa dada a sua exorbitância, o que inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa-agravada, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela ANP demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da ANP desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.918 - RS (2014/0127410-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : L S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE GÁS
ADVOGADOS : GABRIEL DREWS GARCIA
MARA GAYARDI RIBEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 325).

2. Nas razões do regimental (fls. 331/337), a agravante insiste que *as alegações contidas no Recurso Especial não demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte* (fls. 334). Argumenta que a violação ao art. 3o., I da Lei 9.847/99 decorre unicamente da circunstância de o TRF da 4a. Região ter reduzido para valor abaixo do mínimo legal a multa aplicada, independentemente de sua fundamentação para tal.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.918 - RS (2014/0127410-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : L S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE GÁS
ADVOGADOS : GABRIEL DREWS GARCIA
MARA GAYARDI RIBEIRO

VOTO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *Tendo o Tribunal de origem justificado a redução da multa dada a sua exorbitância, o que inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa-agravada, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela ANP demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental da ANP desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

9. *Com efeito, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido justificou a redução da multa aquém do mínimo estabelecido em lei porque referido valor (R\$ 50.000,00) supera em muito o capital social da empresa-autora, de modo a inviabilizar a continuidade de suas atividades. Assim, concluiu-se por reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

10. *Quanto ao tema inserto no art. 3º da Lei 9.847/99, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127410-2

AgRg no
AREsp 522.918 / RS

Números Origem: 201401274102 4013707000193 48610012223200661 50028123920104047110
RS-50028123920104047110

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : L S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE GÁS
ADVOGADOS : MARA GAYARDI RIBEIRO
GABRIEL DREWS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : L S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE GÁS
ADVOGADOS : MARA GAYARDI RIBEIRO
GABRIEL DREWS GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.